



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

**CONSIDERANDO** que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de *“ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”* na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

**CONSIDERANDO** que é dever estatal, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a garantia da prioridade absoluta compreende a *“precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”*, a *“preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”* e a *“destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente”* (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que os artigos 195, 198 e 212, da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

**CONSIDERANDO** que, sob a ótica da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (artigos 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60, do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira, à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

**CONSIDERANDO** que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

**CONSIDERANDO** que o quadro pelo qual a economia brasileira vem passando, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos artigos 198 e 212;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, do art. 60, do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, “e”, o art. 35, III, e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 44/2016-CNMP, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em educação, no art. 3º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação, na Infância e Juventude e no Patrimônio Público *“devem realizar ações coordenadas para evitar e reprimir quaisquer desvios e retrocessos quantitativos ou qualitativos no piso de custeio do direito à educação, acompanhando sua execução orçamentário-financeira e a respectiva prestação de contas, por meio da avaliação dos instrumentos de gestão e de planejamento setorial na educação (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação)”*;

**CONSIDERANDO** que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

**CONSIDERANDO** que foi sancionada a Lei Federal nº 13.935, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, cujo custeio dos profissionais, em efetivo exercício nas redes escolares, pode ser realizado com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação, conforme estipula o artigo 26-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º da referida lei, o qual indica o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação, para que os sistemas de ensino adotem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**CONSIDERANDO** que compete ao psicólogo e à psicóloga, em sua área de atuação, considerarem os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Pedagógico das Unidades Educacionais atendidas, em articulação com as áreas da Saúde, da Assistência Social, dos Direitos Humanos, da Justiça, o desempenho, dentre outras, das seguintes atribuições: a) Participar da elaboração dos projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos em psicologia do desenvolvimento e aprendizagem, na perspectiva da promoção da aprendizagem de todos os alunos, com suas características peculiares; b) Contribuir com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes; c) Orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização; e) Orientar as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração família, educando, escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar dos educandos; d) Propor e contribuir na formação continuada de professores e profissionais da educação; e) Propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às unidades educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a inserção de profissionais da assistência social nas redes públicas de educação básica, e mais amplamente na política de educação, se insere na perspectiva da garantia e acesso aos direitos sociais, como direito do cidadão e dever do Estado, sendo que o trabalho, compondo equipes multiprofissionais juntamente com professores, pedagogos e outros sujeitos, ensejará um atendimento integral ao corpo técnico e ao corpo discente no processo ensino-aprendizagem em toda sua complexidade;

**CONSIDERANDO** que, dentre outras atribuições, a (o) assistente social nas redes de educação básica possibilita: a) Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade; b) Atuar no processo de ingresso, regresso, permanência e sucesso dos/as estudantes na escola; c) Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola; d) Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola; e) Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de

<sup>1</sup> Atribuições extraídas do Manual "Psicólogas (os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica – Orientações para regulamentação da Lei n.º 13.935/2019", elaborado pelos Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social, Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – ABRAPPEE, Associação Brasileira de Ensino de Psicologia – ABEP, Federação Nacional de Psicólogos – FENAPSI, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

**CONSIDERANDO** a informação trazida pelo Município de Mirador no bojo do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0101.21.000380-8 de que não conta com profissionais da psicologia e assistência social para atuação nas demandas escolares (fl. 10).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mirador/PR, **FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**, para que promova as medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias à regulamentação e efetivação, no âmbito municipal, da Lei Federal n.º 13.935/2019, no sentido de implementar, na rede pública municipal de ensino, os serviços de psicologia e de assistência social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, e cujas medidas abrangem, *minimamente*:

a) a criação dos cargos de psicólogo e assistente social para atuação nas demandas escolares, vinculados ao quadro de servidores da Secretaria/Departamento Municipal de Educação, juntamente com os demais profissionais que compõem a equipe multiprofissional da rede de educação básica do município, em quantitativo suficiente para atender as necessidades e demandas das escolas, levando em conta o número de unidades de ensino e estudantes matriculados<sup>3</sup>;

<sup>2</sup> Atribuições extraídas do Manual "Psicólogos (os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica – Orientações para regulamentação da Lei n.º 13.935/2019", elaborado pelos Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social, Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – ABRAPPEE, Associação Brasileira de Ensino de Psicologia – ABEP, Federação Nacional de Psicólogos – FENAPSI, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS

<sup>3</sup> Sugere-se, se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a adoção das providências a que alude o parágrafo 1º do artigo 23 da citada Lei Complementar, bem como inciso I do parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) a contemplação, por meio da medida legislativa cabível, dos recursos necessários para a contratação dos profissionais da psicologia e assistência social e adequada prestação dos serviços na rede pública municipal, promovendo, se necessário, o remanejamento dos recursos previstos em áreas não prioritárias, inclusive daqueles previstos para este exercício financeiro, mediante a abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, ou outra medida legal cabível, em atendimento ao postulado da **prioridade absoluta**, compreendido na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 227, CF/88 e artigo 4º, parágrafo único, alínea “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

c) a previsão de ingresso mediante concurso público de provas e títulos, cujos editais contemplem, *minimamente*: c.1) a experiência profissional como psicólogo(a), professor de Psicologia da área ou estágio em campo, no sistema educacional; c.2) graduação em Psicologia com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia; c.3) graduação em Serviço Social com inscrição ativa no Conselho Regional de Serviço Social; c.4) no caso de profissionais de psicologia, pontuação diferenciada para profissionais que possuam cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu em Psicologia Escolar e Educacional ou em Educação (educação especial, educação inclusiva, psicopedagogia, psicologia da educação, psicologia educacional), reconhecidos pelo MEC ou registro de especialista na área de Psicologia Educacional e Escolar, de Psicopedagogia e de Psicomotricidade concedido pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP; c.5) os conteúdos das provas específicas devem fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Psicologia (2011), especialmente no que tange aos processos educativos, nas Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos(os) para atuação na educação básica (2019), do Conselho Federal de Psicologia (CREPOP-CFP) e nas temáticas de referência na área: psicologia escolar e educacional, processos de ensino e aprendizagem, psicologia do desenvolvimento, história da educação, processos avaliativos, políticas públicas, medicalização na educação, gestão educacional, formação continuada de professores, relação família e escola, educação especial, produção do fracasso escolar, violência na escola, educação inclusiva, relações interpessoais na escola, diferenças e desigualdades, atuação em equipes multidisciplinares, direitos das crianças e adolescentes, questões étnico-raciais e de gênero e outras regionalidades; c.6) os conteúdos das provas específicas para os profissionais de serviço social devem fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social e referenciado nos Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação e nos temas que se relacionam com a área educativa como: diversidade humana e direitos humanos, questões étnico-raciais, de gênero, diversidade sexual e os contextos de violência, relação família e escola; evasão



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

escolar; garantia dos direitos das crianças e de adolescentes, escola e políticas sociais, entre outros.

d) a previsão legal expressa das atribuições dos profissionais da psicologia e assistência social para atuação nas demandas escolares, sugerindo-se as indicadas pelo Manual “Psicólogas (os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica – Orientações para regulamentação da Lei n.º 13.935/2019”, elaborado pelos Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social, Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – ABRAPÉE, Associação Brasileira de Ensino de Psicologia – ABEP, Federação Nacional de Psicólogos – FENAPSI, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS.

e) a previsão de capacitação das equipes multiprofissionais da educação pelo órgão gestor municipal responsável, tão logo sejam contratados os profissionais pelo município.

Recomenda-se, ainda, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mirador/PR a adoção das medidas legais e necessárias a adequação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual aos termos desta presente recomendação administrativa, notadamente aos postulados garantia de prioridade da infância e juventude, de ordem constitucional e legal, bem como a adoção junto aos seus órgãos e programas educacionais das adaptações necessárias de pessoal, providenciando, inclusive, se necessário, a contratação de profissionais habilitados, mediante concurso público de provas e títulos<sup>4</sup>.

O destinatário deverá providenciar a adequada e imediata divulgação desta recomendação, mediante a afixação de cópia na Prefeitura, em local de grande circulação e em seu sítio oficial na internet, na página principal e no espaço destinado ao acesso da lista de espera das vagas em creches.

Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, o que qualifica como dolosa eventual omissão na adoção delas, para fins de eventual responsabilização por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, na forma dos artigos 208 e 216, da Lei n.º 8.069/90, sem

<sup>4</sup> Sugere-se, se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a adoção das providências a que alude o parágrafo 1º do artigo 23 da citada Lei Complementar, bem como inciso I do parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prejuízo da responsabilização por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992.

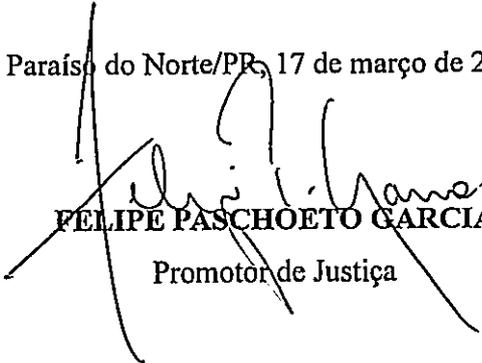
Concede-se o prazo de até 30 (trinta) dias para resposta sobre as medidas que foram e/ou serão adotadas para a implementação da Lei Federal nº 13.935/19 e, por conseguinte, o cumprimento da presente Recomendação, cabendo ao destinatário instruí-la com os documentos comprobatórios de suas alegações.

Dê-se ciência da presente recomendação à Câmara de Vereadores de Mirador, com cópia da presente recomendação administrativa para conhecimento e adoção das medidas legislativas cabíveis à implementação da Lei Federal nº 13.935/19, sugerindo-se a iniciativa de propor ao Poder Executivo a regulamentação da lei no município.

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do Município de Mirador, com cópia da presente recomendação administrativa.

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Psicologia do Paraná e ao Conselho Regional de Serviço Social, com cópia da presente recomendação administrativa, para conhecimento, solicitando-se, desde já, eventual auxílio, orientação, capacitação ao município, visando a efetiva implementação da Lei Federal nº 13.935/19.

Paraíso do Norte/PR, 17 de março de 2022.

  
FELIPE PASCHOETO GARCIA

Promotor de Justiça